



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 712, de 2019, que "Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência."

AUTOR: Deputada ARLETE SAMPAIO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, tem por objetivo alterar a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência".

A proposição inclui os arts 153-A, 153-B e 153-C à referida Lei, estabelecendo que os órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, encaminhamento, denúncia e monitoramento de mulheres vítimas de violência devem ter, no mínimo, um(a) profissional proficiente na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou intérprete de LIBRAS capacitado(a) para prestar atendimento às mulheres com surdez. Os órgãos públicos também devem criar estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo voltado às mulheres surdas e cegas.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação da iniciativa, a autora afirma que a proposição tem o objetivo de garantir atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência nos equipamentos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para exame de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A matéria recebeu parecer favorável na CAS com o Substitutivo nº 1, e posteriormente foi aprovado na CEOF na forma do Substitutivo nº 1, de 2020 - CAS.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação.

O projeto em análise visa o objetivo de garantir atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência nos equipamentos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal.

Nota-se no projeto de lei e no substitutivo que a matéria se refere a tema atinente a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao ente distrital suplementar as normas gerais estabelecidas pela União, nos termos do § 2º do art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, a proteção da pessoa com deficiência constitui também competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme determina o inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

No que se refere à competência para deflagrar o processo legislativo, a matéria da proposição comporta iniciativa parlamentar, consoante o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que tange à constitucionalidade material, a aprovação do projeto de lei prestigia o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Quanto à juridicidade, nota-se que a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova o ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não vislumbramos óbices para que o Projeto de Lei nº 712/2019 e o Substitutivo nº 1 sejam aprovados nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 712, de 2019, na forma do Substitutivo nº 1, de 2020 - CAS.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 12/10/2020, às 19:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0227331** Código CRC: **CE50C256**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00034290/2020-19

0227331v3